



Prefeitura Municipal de Marco

Estado do Ceará

MENSAGEM N° ___, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, que visa instituir a Política Municipal de Transporte Acessível (PMTA) no âmbito da saúde. Esta propositura surge como uma resposta técnica e jurídica à premente demanda social por transporte adaptado para pessoas com deficiência, usuárias de cadeira de rodas, no acesso aos serviços de saúde pública, demanda esta recentemente reconhecida por esta Casa com a aprovação do Projeto de Lei nº 016/2025, de iniciativa parlamentar, cuja matéria de fundo o Executivo acolheu, mas que exigiu reavaliação uma vez que a efetivação da obrigatoriedade do transporte adaptado demanda a criação e organização de um **novo serviço público**, envolvendo a aquisição, a adaptação, a disponibilização e a gestão de frota, bem como a alocação de dotações orçamentárias específicas e a reestruturação administrativa. A proposta legislativa recaiu estritamente na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua a Lei Orgânica do Município de Marco.

A instituição da Política Municipal de Transporte Acessível materializa o compromisso do Município de Marco com o dever constitucional de zelar pela saúde e assistência pública, mormente no que concerne à proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais, consoante o estabelecido no artigo 15, inciso II, de nossa Lei Orgânica, em consonância com o texto da Constituição Federal que assegura a saúde como direito universal e dever do Estado.

Para o cidadão com mobilidade reduzida, especialmente o usuário cativo de cadeira de rodas, a inacessibilidade do transporte sanitário comum constitui uma barreira que obstrui o direito fundamental à saúde, tornando inócuas a garantia do atendimento médico em si, seja para consultas, exames especializados, ou para terapias continuadas e vitais, como a hemodiálise. Reconhecendo que a integridade



Prefeitura Municipal de Marco

Estado do Ceará

do cuidado no Sistema Único de Saúde (SUS) engloba tanto o atendimento hospitalar quanto as condições de acesso a ele, a PMTA estabelece o transporte adaptado como um componente inseparável e essencial da rede de assistência, visando a concretização da equidade e da dignidade humana para este segmento vulnerável da população marquense. Este serviço organizado de transporte coletivo sanitário adaptado, portanto, não é meramente um aparato logístico, mas uma extensão fundamental do próprio direito à saúde, cuja gestão e provimento devem ser formalizados por lei de iniciativa do Poder Executivo.

O Projeto de Lei proposto detalha a estrutura necessária para que a obrigatoriedade do transporte adaptado (artigo 1º) seja cumprida com eficácia e segurança. Estabelece-se que o serviço de deslocamento para fins de atendimento médico deve ser realizado prioritariamente em ambulâncias ou veículos adaptados, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com o órgão gestor de frota, permitindo-se, com pragmatismo e foco na continuidade do serviço, que o Poder Executivo adote medidas para adaptar veículos existentes ou adquirir novos ou ainda disponibilizá-los por locação, ou, até mesmo, firmar convênios com terceiros em caso de insuficiência da frota própria (artigo 2º). A propositura assegura requisitos técnicos inegociáveis para a frota, conforme detalhado no artigo 3º, que inclui a obrigatoriedade de plataformas elevatórias ou rampas de inclinação segura, espaço interno suficiente para acomodação da cadeira de rodas, e, de maneira determinante para a proteção do paciente, cintos e dispositivos de segurança específicos para a correta e estável fixação da cadeira de rodas, elementos técnicos essenciais para prevenir riscos de acidentes durante o percurso. Ademais, o artigo 3º obriga que os profissionais envolvidos, tanto no volante quanto no auxílio ao paciente, passem por processo de capacitação contínua, garantindo que o manejo dos equipamentos e os protocolos de segurança sejam executados por pessoal qualificado, reafirmando o princípio da eficiência e do cuidado humanizado.



Prefeitura Municipal de Marco

Estado do Ceará

Quanto à sustentabilidade fiscal, o artigo 5º vincula a plena implementação da Política à estrita disponibilidade orçamentária e financeira do Município, em total observância às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, com os recursos de custeio e investimento devendo ser alocados no Fundo Municipal de Saúde. Esta abordagem é fundamental para assegurar a perenidade da política sem comprometer o equilíbrio das finanças públicas. Finalmente, o artigo 7º reforça o caráter mandatório da política, estabelecendo que o descumprimento injustificado de suas diretrizes poderá caracterizar omissão administrativa, sujeitando os responsáveis às medidas legais cabíveis.

Portanto, o Projeto de Lei ora submetido representa a consolidação, em estrutura normativa de iniciativa privativa do Executivo, de uma política pública de caráter essencial e humanitário. Sua aprovação não apenas garante a segurança e acessibilidade de nossos municípios com deficiência, como também fortalece a rede de saúde municipal perante os mais altos padrões de inclusão social e respeito.

Reitero a Vossa Excelência e a os membros do Poder Legislativo os protestos de minha estima e consideração.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco, aos 24 de novembro de 2025.

Francisco Rogério Osterno Aguiar Neto
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Marco

Estado do Ceará

PROJETO DE LEI N° _____, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE TRANSPORTE ACESSÍVEL (PMTA)
PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA USUÁRIAS DE CADEIRA DE RODAS,
GARANTINDO A LOCOMOÇÃO DIGNA NO ACESSO AOS SERVIÇOS DE
SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL, ESTABELECENDO OS REQUISITOS
TÉCNICOS OBRIGATÓRIOS PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE
COLETIVO SANITÁRIO ADAPTADO E AS DIRETRIZES OPERACIONAIS, E
ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais e em consonância com o disposto nos artigos 12, inciso VI; 15, inciso II; 55, incisos IV e V; e 82, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Marco, faz saber que o Poder Executivo propõe e a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO E DO OBJETO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TRANSPORTE ACESSÍVEL

Art. 1º. Fica formalmente instituída no Município de Marco a Política Municipal de Transporte Acessível (PMTA), que tem por objetivo garantir a obrigatoriedade do deslocamento, por meio de serviço organizado de transporte coletivo sanitário adaptado, de pessoas com deficiência, usuárias de cadeira de rodas, para fins de atendimento médico, consultas, exames, terapias ou qualquer outro serviço de saúde vinculado à rede pública municipal ou a serviços conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. O serviço deverá ser prestado utilizando veículos adaptados ou ambulâncias de transporte, assegurando-se as condições integrais de acessibilidade, segurança e dignidade do paciente durante todo o trajeto, reconhecendo-se sua natureza essencial para o pleno exercício do direito à saúde e à cidadania.

CAPÍTULO II DA FROTA, DA GERÊNCIA E DOS REQUISITOS TÉCNICOS

Art. 2º Compete à Secretaria Municipal de Saúde, em coordenação com o órgão municipal gestor da frota de veículos oficiais, o planejamento, a direção e a efetiva fiscalização para a garantia da disponibilidade ininterrupta do serviço de transporte coletivo acessível no âmbito da saúde, incluindo a manutenção preventiva e corretiva da frota dedicada à PMTA.

Parágrafo único. Na hipótese de comprovada insuficiência da frota municipal própria para o atendimento integral da demanda sanitária, o Poder Executivo fica autorizado a mobilizar os mecanismos administrativos e orçamentários necessários e disponíveis para a



Prefeitura Municipal de Marco

Estado do Ceará

disponibilização de veículos devidamente adaptados, ou para firmar convênios e parcerias técnicas com entidades que disponham de veículos que atendam rigorosamente a todas as especificações de acessibilidade e segurança previstas nesta Lei, caracterizando o serviço sempre como modalidade de transporte coletivo devidamente organizado para o atendimento à demanda específica.

Art. 3º Os veículos que compuserem a frota do serviço de transporte coletivo sanitário acessível municipal, sejam eles ambulâncias de transporte simples, vans ou micro-ônibus adaptados, deverão observar e cumprir as normas técnicas de acessibilidade vigentes, incluindo as regulamentações específicas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e as diretrizes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e deverão incorporar, minimamente, as seguintes especificações técnico-operacionais essenciais:

I - plataformas elevatórias eletromecânicas ou rampas de acesso que apresentem inclinação compatível com os padrões oficiais de segurança, providas de mecanismos ativos e passivos que previnam acidentes e que assegurem o embarque e o desembarque suave e seguro da pessoa usuária de cadeira de rodas;

II - espaço interno dimensionado e permanentemente demarcado para a acomodação e fixação estável da cadeira de rodas, integrando cintos ou dispositivos de segurança projetados para o travamento eficiente da cadeira, inibindo qualquer movimentação indesejada ou deslocamento perigoso durante a rodagem e em situações de necessidade de frenagem;

III - sinalização de acessibilidade disposta ostensivamente nas áreas interna e externa do veículo.

Parágrafo único. A condução e a assistência aos pacientes neste serviço de transporte adaptado são atividades que exigem conhecimento especializado, devendo ser executadas exclusivamente por pessoal técnico, incluindo condutores e eventuais auxiliares, submetidos a programas de capacitação e reciclagem periódicos, com foco na cortesia, na eficiência técnica e no rigor operacional dos procedimentos de segurança e manejo dos equipamentos de acessibilidade, garantindo que o transporte coletivo mantenha os mais elevados padrões de cuidado.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E FINAIS

Art. 4º A efetivação e a operação perene do serviço instituído por esta Lei observarão a



Prefeitura Municipal de Marco

Estado do Ceará

disponibilidade orçamentária e financeira do Município, em conformidade com as exigências técnicas e legais da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e demais normas aplicáveis às finanças públicas municipais, devendo a cobertura dos custos de operação, manutenção e eventual aquisição de veículos para o transporte sanitário acessível ser devidamente estimada e alocada em dotações orçamentárias específicas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no que for necessário a sua fiel execução.

Art. 6º O descumprimento injustificado ou a comprovada deficiência intencional na prestação do serviço de transporte acessível, quando verificada por meio de processo administrativo regular, poderá caracterizar omissão administrativa ou infração funcional por parte do agente público ou de quem for o responsável pela gestão e operação do serviço, sujeitando o responsável às medidas e sanções legais cabíveis no âmbito da Administração Pública, com a observância inalienável do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições eventualmente em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco, aos 24 de novembro de 2025.

Francisco Rogério Osterno Aguiar Neto
Prefeito Municipal